



PROCESSO Nº 00169168920128140401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
APELANTE (S): JOANA DARC PINTO DA CONCEIÇÃO E EDSON VENICIUS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO (A): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSORIA PÚBLICA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMEIRINDO JOSE CARDOSO LEITAO
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, IV, DO CPB. FURTO QUALIFICADO. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRENCIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA COAÇÃO ILEGAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. 2. INSUFICIENCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. sentença irretocável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É verdade que o Ministério Público requereu, em alegações finais, a absolvição dos pacientes. E, nas contrarrazões do recurso de apelação criminal por eles interposto, também se manifestou pelo provimento, para absolvê-los. No entanto, é pacífico o entendimento de que a condenação, em tais circunstâncias, não caracteriza coação ilegal, pois o julgador não está vinculado à manifestação do Ministério Público. Tem ele liberdade de decidir, de acordo com o seu livre convencimento.

2. A materialidade e a autoria do delito, são robustas e se encontram amparadas no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.23-apenso), auto de entrega (fls.24-apenso) e nos depoimentos da vítima e das testemunhas aos autos (fls.04 e 05-apenso e 112). De igual sorte, entende-se que a autoria delitiva restou sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelo depoimento na esfera policial da vítima e das testemunhas. É cediço, ainda, o entendimento de que a condenação é válida quando fundada em outros elementos de prova, que não seja apenas a palavra da vítima colhida na fase policial.

3. Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2017.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato - Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por JOANA DARC PINTO DA CONCEIÇÃO E EDSON VENICIUS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, através de advogado constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 113/124, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, IV, do CPB.

De acordo com os termos da denúncia, no dia 28/09/2012, a vítima Milton Rodrigues dos Santos, após efetuar o saque de seus proventos de aposentadoria, foi surpreendido ao sair do coletivo pelos três Acusados que em concurso de agentes, bloquearam e trombaram na vítima (Joana Darc Pinto Ferreira e Maria



Amelia dos Santos Farias), momento em que Edson Vinícius Ribeiro da Conceição subtraiu aproximadamente R\$240,00 (duzentos e quarenta) reais desta, perfazendo assim a popular saidinha de banco.

A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2012. Os Acusados Joana Darc Pinto Ferreira e Edson Vinícius Ribeiro da Conceição foram devidamente citados.

A acusada Maria Amélia dos Santos Farias não foi citada e teve o processo suspenso.

Após o processo teve seu trâmite regular, tendo sido ensejado a sentença condenatória que condenou os recorrentes nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, IV, do CPB, sendo a pena de JOANA DARC PINTO DA CONCEIÇÃO de 03 (dois) anos de reclusão pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 6 (seis) meses, bem como a prestação pecuniária em favor da vítima no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e a pena de EDSON VENICIUS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 6 (seis), bem como a prestação pecuniária em favor da vítima no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Inconformado com os termos da sentença a defesa dos apelantes ofereceu razões de apelação às fls. 145/154, pleiteando a absolvição ou reforma da sentença diante da aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls.156/160, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do eminente Procuradora de Justiça, Almerindo José Cardoso Leitão, às fls. 170/172 que se pronunciou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se os apelantes em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que julgando procedente a denúncia, os condenando pelo crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do CPB (furto qualificado mediante concurso de pessoas), sendo a pena de JOANA DARC PINTO DA CONCEIÇÃO de 03 (dois) anos de reclusão pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 6 (seis) meses, bem como a prestação pecuniária em favor da vítima no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e a pena de EDSON VENICIUS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano e 6 (seis), bem como a prestação pecuniária em favor da vítima no valor de R\$200,00 (duzentos reais) (fls. 132/136).

Pugna a defesa por sua absolvição, com base no Princípio in dubio pro reo.

Como tese principal, pleiteia o apelante por sua absolvição, sob os argumentos de vinculação do Juiz quanto ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em respeito ao sistema acusatório, bem como por insuficiência probatória.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, conclui-se que as alegações dos apelantes não merecem prosperar, senão vejamos:

Nos termos do art. 385, do CPP, em se tratando de crime de ação pública, pode o juiz, mesmo diante de pedido de absolvição do Ministério Público, condenar o réu, podendo, inclusive, reconhecer agravantes que não constem na denúncia.

Há, no entanto, quem defenda a tese de que face a requerimento de absolvição formulado pela acusação, estaria o juiz obrigado a acolher o pedido e, por consequência, absolver o réu. O argumento dos defensores da aludida tese é no sentido de que a Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador e órgão julgador.



Ainda segundo essa corrente, para a efetivação do jus puniendi, faz-se necessário que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime, havendo, em outras palavras, uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, caso contrário, este estaria atuando de ofício, em flagrante desrespeito ao sistema acusatório.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a adotar o sistema processual acusatório, segundo o qual as funções acusatórias e julgadoras não se concentram no mesmo órgão. Destarte, ao se dividir as tarefas de acusar e julgar, procurou-se dar ao julgador condições psicológicas de decidir com menos influências externas, ou seja, da forma mais imparcial possível. Nesse sentido, percebe-se que a vinculação do juiz ao pedido do Ministério Público romperia com o referido sistema, na medida em que transferiria para a acusação o poder de decidir o rumo do julgamento do réu, reunindo, em um só órgão, as funções de acusar e decidir, em clara reminiscência ao sistema inquisitivo.

Ademais, como cediço, o juiz, segundo o seu livre convencimento, é livre para apreciar a totalidade das provas trazidas aos autos, sopesando-as para, então, proferir sua decisão de forma motivada, nos termos do art. 155, do CPP, não se subordinando, portanto, a nenhum pedido anterior do Parquet, o qual pode, inclusive, recorrer em favor do réu do qual a absolvição foi pedida.

Ao discorrer sobre o aludido tema, o jurista Guilherme de Souza Nucci assim leciona, verbis: "Do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prima da obrigatoriedade e indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está o juiz fadado a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação, e consequentemente, a condenação, desde que haja provas à sustentá-la. (...).

Nesse contexto, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 69.957, concluiu no sentido de que a manifestação do Ministério Público, em alegações finais, não vincula o julgador, conforme dispõe o art. 385, do CPP, o qual foi recepcionado pela ordem constitucional vigente e atende ao sistema do livre convencimento motivado.

Comungando com esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que a regra do artigo 385, do CPP é constitucional, podendo o juiz condenar o réu, mesmo que exista pedido de absolvição por parte do Ministério Público. Confira-se alguns julgados, verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade



flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento.
3. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o exposto permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 342.992/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/03/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA COAÇÃO ILEGAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. É verdade que o Ministério Público requereu, em alegações finais, a absolvição dos pacientes. E, nas contrarrazões do recurso de apelação criminal por eles interposto, também se manifestou pelo provimento, para absolvê-los.
2. No entanto, é pacífico o entendimento de que a condenação, em tais circunstâncias, não caracteriza coação ilegal, pois o julgador não está vinculado à manifestação do Ministério Público. Tem ele liberdade de decidir, de acordo com o seu livre convencimento.
3. Não procede a assertiva de que o artigo 385 do Código de Processo Penal não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
4. Ordem denegada. (HC 137.322-DF Rel. Ministro Celso Limongi convocado do TJSP - Sexta Turma, DJ 05/05/2011).

Dessa forma, conclui-se que não está o julgador vinculado ao pedido absolutório formulado pelo Ministério Público, estando o artigo 385, do CPP, em plena vigência em nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, a alegação dos apelantes de ausência de provas suficientes da autoria delitiva a si imputada, não assiste razão.

A materialidade e a autoria do delito, são robustas e se encontram amparadas no no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.23-apenso), auto de entrega (fls.24-apenso) e nos depoimentos da vítima e das testemunhas aos autos (fls.04 e 05-apenso e 112).

De igual sorte, entende-se que a autoria delitiva restou sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelo depoimento na esfera policial da vítima e das testemunhas ocular CELINA SANTOS DA SILVA, a qual é filha da vítima, alegou em sede policial que viu a ré Joana Darc Pinto Ferreira juntamente com outra mulher, apertando seu pai para evitar que ele saísse do ônibus, enquanto o réu Edson Venícius Ribeiro da Conceição furtava o dinheiro do bolso da vítima. Relata ainda, que reconheceu os acusados na Delegacia e que o objeto do furto foi encontrado na posse daqueles (fls.04-apenso).

A testemunha PAULO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA, policial que efetuou a prisão dos acusados, confirmou em juízo sua versão e esclareceu que os acusados foram reconhecidos como sendo os autores do crime. Explicou que a res furtiva foi encontrada de posse da ré Joana Darc e ainda que já conhecia o réu Edson Venícius pela prática reiterada de furtos (CD ROOM – fls.112).

É cediço, ainda, o entendimento de que a condenação é válida quando fundada em outros elementos de prova, que não seja apenas a palavra da vítima colhida na fase policial. Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. NULIDADE NA COLHEITA DA PROVA ORAL. LEITURA DOS DEPOIMENTOS



PRESTADOS NA FASE PARA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. OPORTUNIZADA À DEFESA A REALIZAÇÃO DE REPERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TODAS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. EXASPERAÇÃO OPERADA EM 1/4. PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A ratificação dos depoimentos prestados na fase não nulificam o processo, se oportunizada à defesa a realização de reperguntas às testemunhas. 3. Na espécie, à defesa foi conferida oportunidade para a realização de perguntas às testemunhas e, desta forma, restando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não há motivos que sustentem a declaração de nulidade do ato, notadamente, em virtude da inoportunidade de prejuízo à parte. 4. Os antecedentes do paciente foram negativamente valorados, pelo motivo de ostentar três condenações transitadas em julgado, razão pela qual utilizaram-se as instâncias ordinárias de duas das condenações para o agravamento da pena na primeira fase de dosimetria e outra para a segunda. 5. Tendo em vista que duas condenações foram utilizadas para agravamento da pena-base, bem como que ambas referiam-se à prática do crime de roubo, mostra-se proporcional a exasperação da pena no patamar de 1 ano (1/4), sobretudo considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado, que prevê pena reclusiva de 4 a 10 anos. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 269.944/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA E RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE . INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDA. TIPICIDADE COMPROVADA. CRIME FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase , desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, sendo irrelevante, portanto, tratar-se de menor anteriormente corrompida. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015).

Desta feita, verifica-se que a decisão de 1º grau está embasada em fatos e elementos de prova aptos a sustentar a condenação dos apelantes pelo crime do artigo 155, § 4º, IV, do CP, tendo o Juiz a quo formando o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando-se o princípio da persuasão racional.

Portanto, diante das evidências apresentadas alhures, é infundada a alegação de



absolvição por insuficiência de provas, permanecendo incólume o decisum de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Isto posto, acompanhando parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento ao recurso, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 26 de maio de 2017.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora